



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

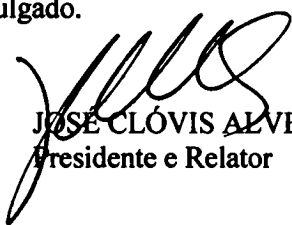
Processo n° 11618.002002/2003-52
Recurso n° 162.777 Voluntário
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL Ex(s): 1999
Acórdão n° 105-17.118
Sessão de 27 de junho de 2008
Recorrente CIA SISAL DO BRASIL - COSIBRA
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

NULIDADE DO LANÇAMENTO: A falta de inclusão no auto de infração da hora em que fora lavrado não inquina o lançamento de nulidade.

ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR: Comprovado por diligência realizada, determinada pela 1ª instância, que o saldo devedor fora compensado atualizado, descabe a argumentação de ausência dessa atualização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento e no mérito NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
Presidente e Relator

FORMALIZADO EM: 15 AGO 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA, ALEXANDRE ANTÔNIO ALKMIM TEIXEIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Relatório

Cia Sisal do Brasil – COSIBRA, CNPJ 09.092.610/0001-37, inconformada com a decisão contida no Acórdão nº 08-11.552 proferido pela 3ª Turma da DRJ em Fortaleza CE, que confirmou o lançamento realizado através do auto de infração de folhas 14 16, interpôs recurso voluntário objetivando a reforma do julgado.

Contra o sujeito passivo acima identificado foi lavrado Auto de Infração da **Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL**, fls. 14/18, para formalização e cobrança do crédito Tributário nele estipulado, no valor total de **R\$ 34.056,13**, incluindo encargos legais.

O lançamento teve origem na Auditoria Interna da Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF relativa ao **primeiro trimestre de 1998**, onde foi constatada:

- **FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL, DECLARAÇÃO INEXATA**, conforme Anexo Ib – “Relatório de Auditoria Interna de Pagamentos Informados na DCTF” e Anexo III - “Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar”.

Enquadramento Legal: Artigos 1º e 4º, da Lei nº 7.689/88; art. 25 combinado com o art. 57; art. 1º e 19, da Lei nº 9.249/95; arts. 2º e 6º (combinado com o art. 28) e arts. 55 e 60, da Lei nº 9.430/96.

- **MULTA VINCULADA - Enquadramento Legal:** Artigo 160, da Lei nº 5.172/66; art. 1º, da Lei nº 9.249/95; art. 44 e inciso I e § 1º, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

- **JUROS DE MORA - Enquadramento Legal:** Artigo 161, § 1º, da Lei nº 5.172/66; art. 43, parágrafo único e art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96.

Inconformado com a exigência da qual tomou ciência em **08/07/2003**, (Aviso de Recepção às fls. 53), o contribuinte apresentou impugnação em **07/08/2003** (fls. 01/07), contrapondo-se ao lançamento, argumentando, dentre outros questionamentos, o seguinte:

- a) nulidade do auto de infração pela ausência da hora de sua lavratura;
- b) que houve um equívoco na elaboração da aludida DCTF onde informou que o crédito de CSLL decorria de um DARF oriundo do exercício de 1995 (recolhimento a maior), quando, na verdade, **trata de saldo negativo de CSLL, apurado em 1995.**
- c) A aplicação indevida multa no percentual de 75%. Multa confiscatória.



Esta Delegacia de Julgamento, através do Pedido de Diligência DRJ/FOR nº 0883/2007, de 29/05/2007 (fls. 56/57), encaminhou os autos à **Unidade de Origem**, a fim de que fossem adotadas as seguintes providências antes do exame da lide:

a) Verificar, à luz da escrituração contábil-fiscal do autuado, a existência de saldo negativo de CSLL, oriundo do ano-calendário de 1995, quantificando-a, bem como se a suposta compensação pleiteada foi, efetivamente, contabilizada;

b) Elaborar relatório sucinto sobre o solicitado, acrescentando quaisquer outras informações que sejam de interesse para o deslinde da questão.

A **DRF/João Pessoa (PB)**, através de servidor competente, apresentou o Relatório Fiscal às fls. 68.

A 3ª Turma da DRJ em Fortaleza decidiu pela procedência do lançamento, tendo ementado a decisão da seguinte forma:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

MULTA CONFISCATÓRIA E IRRAZOÁVEL.

Estando a multa devidamente prevista em lei, não cabe a discussão sobre a infringência desta os princípios constitucionais.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1998

AUDITORIA DE DCTF. IMPOSTO DECLARADO. PAGAMENTOS NÃO LOCALIZADOS. - Não logrando o contribuinte comprovar ter efetuado a compensação da CSLL devida com supostos créditos originários de Saldo Negativo de CSLL de anos-calendário anteriores, subsiste o lançamento subsequente.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA. - Tendo em conta a nova redação dada pelo art. 25 da Lei 11.051, de 2004, ao art. 18 da Lei 10.833, de 2003, em combinação com o art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN, cancela-se a multa de ofício aplicada.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

PRELIMINAR - AUTO DE INFRAÇÃO. HORA DA LAVRATURA. INEXISTÊNCIA. - A inexistência dos aspectos temporais (data e hora da lavratura do auto de infração), requisitos necessários para a caracterização do aspecto temporal do fato gerador, não comprometem a finalidade da exigência se essa lacuna foi suprida pela data da ciência do lançamento, não consubstanciando hipótese de nulidade contemplada na legislação tributária.

Inconformada a empresa apresentou o recurso voluntário de folhas 81 a 88, argumentando, em epítome, o seguinte:

VÍCIO FORMAL NO AUTO DE INFRAÇÃO.

Afirma que o auto de infração é nulo, pois contrariou o artigo 10 inciso II do Decreto nº 70.235/72, porque dele não constou a hora de sua lavratura.



Diz que o dispositivo fora ratificado pela própria administração através da IN SRF 094/97. Afirma que esse ato afirma de forma categórica que ser nulo o auto de infração que descumpra o artigo 10 do Dec. 70.235/72. Afirma que o AFRFB deve cumprir os atos emanados da instituição.

Apela para o artigo 108 do CTN e para o artigo 112 do mesmo diploma legal.

MÉRITO

No mérito diz que embora a SRB tenha reconhecido o crédito alegado para compensação não realizou sua atualização monetária pela SELIC, conforme determina o artigo 52 da IN SRF 600/2005. Faz demonstrativo de atualização, e conclui que o crédito atualizado é mais que suficiente para suportar o débito compensado.

É o relatório.



Voto

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator.

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Afirma o recorrente que o auto de infração é nulo por vício formal em virtude de falta de explicitação da hora de sua lavratura.

Transcrevamos a legislação:

Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972

Art. 10 - O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972

Art. 59 - São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º - A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º - Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º - Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.



Art. 60 - As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Pela legislação transcrita vemos que apenas duas hipóteses podem inquinar o ato administrativo de nulidade, quais sejam, autoridade incompetente ou preterição do direito de defesa.

A falta de inclusão no auto de infração da hora de sua lavratura não está em nenhuma das duas hipóteses, pois ele foi lavrado por AFRB e contém todos os dados necessários ao exercício do amplo direito de defesa.

Quanto à obediência da IN SRF 94/97, cabe ressaltar que é dirigida aos Delegados da Receita Federal, que não declararam a nulidade do auto de infração com base na lei, ou seja, no Decreto 70.235/72, que tem força de lei, não podendo, portanto uma IN ter aplicação quando em rota de colisão com a norma legal.

MÉRITO

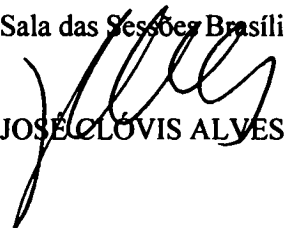
Quanto à atualização monetária pela SELIC, verifico que o processo ~~foi~~ convertido em diligência para que se verificasse o alegado direito não só ao crédito mas também em relação à atualização a ela inerente.

A diligência foi realizada e através da informação de folha 28, com base nas DCTF, a autoridade atesta que os valores foram efetivamente atualizados nas DIPJ (fls 61 e 62).

Assim tendo a autoridade local da SRF atestado que o valor do Saldo Negativo atualizado foi compensado atualizado com as estimativas devidas nos meses de fevereiro, março e maio de 2000, descabe a argumentação da recorrente.

Assim conheço do apelo e no mérito voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração e no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões Brasília - DF, em 27 de junho de 2008.


JOSE CLOVIS ALVES